

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 122, de 2007, (nº 512, de 18.7.2007, na origem), do Presidente da República, que encaminha ao Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de US\$ 16.100.000,00 (dezesesseis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES**

I – RELATÓRIO

O Presidente da República submete ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de US\$ 16.100.000,00 (dezesesseis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa Multifase de Apoio ao Desenvolvimento do Legislativo Eletrônico no Brasil (INTERLEGIS II).

Esse Programa, conforme Ofício nº 29, de 2007, encaminhado pelo Presidente do Senado Federal ao Ministro da Fazenda, objetiva *apoiar o processo de modernização do Poder Legislativo Brasileiro, nos níveis federal, estadual e municipal, bem como aproximar o cidadão da atividade legislativa. O propósito é dar continuidade ao processo, iniciado no INTERLEGIS I, de*

fortalecimento e de abrangência da rede de Integração e Participação Legislativa.

De acordo com dados disponibilizados em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, para o Programa são previstos dispêndios no montante de US\$ 32,2 milhões, a serem desembolsados entre 2007 e 2010. Além dos recursos provenientes do empréstimo pretendido, o Programa contará com contrapartida do Tesouro Nacional, no valor de US\$ 16,1 milhões. Ou seja, o Tesouro Nacional financiará a metade dos recursos, e o BID a outra metade.

Cabe ressaltar que a gestão e a execução dos projetos integrantes desse Programa é de responsabilidade do Senado Federal, por intermédio de sua Secretaria Especial do Interlegis (SINTER).

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o nº **TA413659**. Dessa forma, a referida operação de crédito foi credenciada por intermédio da carta de credenciamento Decic/Diope/Suaut-2007/067, de 31 de maio de 2007.

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo BID, que, geralmente, se encontram em condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais.

A presente operação de crédito com o BID, que se processará na modalidade *Unimonetário, Moeda Única*, incorpora juros vinculados à LIBOR trimestral, mais despesas e margem fixa relativa à remuneração de seu capital ordinário.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 5,39% ao ano.

II – ANÁLISE

A operação de crédito pretendida será contratada pela União e alcança o valor de US\$ 16.100.000,00 (dezesseis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

As operações de crédito externo desta natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal e na Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, que disciplina o processo de endividamento da União.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada. Com efeito, as exigências e as condições estipuladas naquela norma do Senado Federal dizem respeito a aspectos de natureza financeira e de instrução processual.

Nesse contexto, relativamente à solicitação em exame, cabe destacar os seguintes aspectos:

a) os limites de endividamento da União, estipulados nos arts. 2º, 3º e 4º da referida Resolução, são atendidos, conforme é informado e demonstrado em anexos ao Parecer STN/COREF/GERFI nº 609, de 26 de julho de 2007.

b) o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGFN/COF/nº 1.368, de 5 de julho de 2007, encaminhado ao Senado Federal, conclui que a minuta de contrato de empréstimo contém cláusulas admissíveis, tendo sido observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, *que veda disposições contratuais de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos.*

c) relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI que o programa referido encontra-se incluído no Plano Plurianual da União 2004/2007, nos termos da *Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004*, em montante considerado suficiente para atender as ações previstas durante sua vigência no período em questão.

Ademais, quanto à previsão orçamentária, entende a Secretaria do Tesouro Nacional, considerando as informações acerca das dotações orçamentárias previstas para o Programa na Lei Orçamentária Anual para 2007, serem elas suficientes para dar suporte ao Programa no exercício corrente.

Assim sendo, caberá aos órgãos responsáveis pela execução do Programa providenciar, nas épocas oportunas, a suplementação orçamentária, quando necessária, a fim de compatibilizar o ingresso de bens e serviços, e adotar as medidas cabíveis para a inclusão nos orçamentos anuais de todos os recursos necessários para o cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

Segundo o Ofício nº 157/2007/PRSECR do Senado Federal, *serão priorizados integralmente os recursos financeiros necessários para o projeto em tela durante o período previsto de execução.*

Ressalte-se ainda que o custo efetivo da operação de crédito, equivalente a 5,39% a.a., constitui-se em um indicativo aceitável pela Secretaria do Tesouro Nacional, em face do custo médio atual de captação do próprio Tesouro em dólar no mercado internacional.

Por fim, há a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto ao mérito do programa, há que se enfatizar o apoio que ele confere ao processo de integração e modernização do legislativo brasileiro, sendo que as ações previstas para essa etapa visam, sobretudo, à consolidação da Rede Nacional Interlegis, à modernização das Casas Legislativas e o fortalecimento da Rede de Parlamentares e Cooperação Técnica Parlamentar Internacional.

III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 122, de 2007, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2007

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de US\$ 16.100.000,00 (dezesseis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de US\$ 16.100.000,00 (dezesseis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa Multifase de Apoio ao Desenvolvimento do Legislativo Eletrônico no Brasil (INTERLEGIS II).

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

- I – Devedor:** República Federativa do Brasil;
- II – Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – Valor Total:** até US\$ 16.100.100,00 (dezesseis milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América);
- IV – Prazo de Desembolso:** até quatro anos, contados a partir da data de entrada em vigência do contrato;
- V – Amortização:** quarenta e duas parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível iguais, vencendo-se a primeira em 15 de fevereiro de 2012 e a última em 15 de agosto de 2032;

VI – Juros: exigidos semestralmente em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela i) LIBOR trimestral para dólar americano, ii) mais, ou menos, uma margem de custo relacionada às captações que financiam os empréstimos na modalidade LIBOR, iii) mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR, e (iv) mais a margem (*spread*) atual para empréstimos do capital ordinário;

VII – Comissão de Compromisso: até 0,75% ao ano, calculados sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo, exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamentos dos juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

VIII – Comissão à Vista: até 1,0% sobre o valor do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, assim como dos desembolsos, previstas na minuta contratual, poderão ser alteradas em função da data de sua assinatura.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

, Presidente

, Relator